SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000983-06.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSÉ LUIZ DA SILVA

Requerido: SUPERMERCADO PALOMAX LTDA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

José Luiz da Silva ajuizou ação de reparação por danos morais contra Supermercado Palomax LTDA aduzindo que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido, e que ao indagá-lo, foi informado de que teria ocorrido um erro interno e o seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes. Sustenta que deixou de efetuar posteriores transações e negócios devido à irregularidade que constava em seu nome. Pugna pela inversão do ônus da prova, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em cinquenta salários mínimos, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Citado (fl. 77), o requerido apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, §3°, V, do Código Civil e, no mérito, contrapôs os fatos expostos pelo autor (fl. 84/100).

Houve réplica (fl. 116/118).

Instados à especificação de provas (fl. 119), autor pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 121.

Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido" (6ªCâmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309;Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), com base na hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Entretanto, deve ser acolhida a alegação de prescrição.

Consoante se infere dos autos, pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos, em virtude de conduta ilícita dos réu, consistente na indevida negativação de seu nome.

Cuidando-se a presente demanda de reparação civil, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de reparação civil.

Em razão do princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a ciência da parte lesada da violação do direito e de sua autoria.

Na hipótese, o ato ilícito ensejador da reparação era do conhecimento do autor desde 13/05/2013 e o ajuizamento do feito ocorreu em 25/08/2013, de forma que está prescrita a pretensão pelo decurso de prazo superior a 03 (três) anos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno o autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA